

**AO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

Ilustríssima Senhora Pregoeira  
COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.:IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 3365/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2021

**Objeto da Licitação:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de videomonitoramento remoto com fornecimento de equipamentos em regime de comodato de Sistema de CFTV e de Alarme Patrimonial 24 horas por dia, 7 dias da semana, ininterruptamente durante a vigência do contrato, para as áreas internas e externas das edificações do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sediadas na Capital Cearense (**Complexo Sede do TRT7**), na Região Metropolitana de Fortaleza (**Vara de Eusébio e Vara de São Gonçalo do Amarante**) e no Interior do Estado do Ceará (**Fórum de Sobral, Vara de Aracati, Vara de Baturité, Vara de Crateús, Vara de Iguatu, Vara de Limoeiro do Norte, Vara de Quixadá e Vara de Tianguá**), incluindo serviço de instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva e atualização tecnológica, tanto no sistema de alarme quanto de câmeras e sensores, com reposição em caso de defeitos e reparação do sistema de Vigilância Eletrônica, bem como o atendimento presencial de ocorrências na Capital e Região Metropolitana de Fortaleza.

**RSAT SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI**, estabelecida nesta capital à Rua Galvão Raposo, 304, Bairro Madalena – CEP 50.610-330, inscrita no CNPJ sob o nº 11.954.897/0001-09, neste ato representado por seu representante legal a Sra. Viviane Alves Ferreira, brasileira, solteira, gerente administrativo, CPF 062.330.984-08, com domicílio na Cidade do Recife/PE, vem, tempestivamente, com o imprescindível respeito, à presença de Vossa S<sup>a</sup>, por seu representante legal, consoante inclusos documentos, e com fulcro no disposto no art. 41, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO** do Pregão eletrônico de nº 18/2021.

**I - DOS FATOS E DO DIREITO**

A presente Impugnação pretende ajustar o item 9.12.2, por entender que esse item extrapola ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública (Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores)

  
R Sat Segurança Eletrônica Eireli  
Viviane Alves Ferreira  
Gerente Administrativo



*Ab initio*, lembremos que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 3º, da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS”(grifo nosso)

Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”.  
(In Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34).

No mesmo sentido afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”.  
(In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65).

Tendo matriz constitucional o *princípio da legalidade* (art. 37, *caput*), estabeleceu a vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de n.º 8.666/93.

Não é sem razão que o aludido diploma legal, logo em seu art. 3º, estabelece como princípio fundamental também das licitações públicas, o da legalidade. Assim, nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que contrarie a Lei n.º 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal.

A presente licitação tem com objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na serviço de vigilância eletrônica monitorada à distância em todas as unidades do tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

O processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da executoriedade das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da proibidade, da publicidade.



O que não pode coexistir numa licitação pública são exigências descabidas, ilegais e absurdas, em tudo incompatíveis com o objeto da licitação e isso, à toda evidência, é o caso dos autos.

A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado. Sob tal prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, mas apenas decorre do poder da Administração Pública escolher e contratar o licitante que melhor atenda aos seus interesses, no entanto, as exigências contidas no subitem 9.12.2 do edital e 3.5.1 do TERMO DE REFERENCIA do edital extrapola a lei específica e infringem princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida.

Assim dispõe o dispositivo editalício em comento:

9.2.12 – Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, **quantidades e prazos** compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação de serviços de videomonitoramento com fornecimento de equipamentos, por período não inferior a 1 (um) ano.

O TCU publicou o relatório TC 006.156/2011 sobre a aceitação de atestados de capacidade técnica:

(...)

### **III.b.2 – Atestados de capacidade técnica**

106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

108. Comumente tem sido exigido da licitante que comprove que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades.

  
R Sat Segurança Eletrônica Eireli  
Viviane Alves Ferreira  
Gerente Administrativo



Assim como aconteceu no Pregão 04/2021 do TRT 6ª Região (Pernambuco) que solicitou 50% do somatório que foi solicitado à ser instalado, como também A EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ALARME COM MONITORAMENTO, dentro do quantitativo mínimo exigido no Acórdão do TCU. Segue a cópia do exigido em qualificação Técnica do Citado Pregão:

**9.19 – Qualificação técnica:**

9.19.1 - Apresentação de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a aptidão da empresa para desempenhar atividade de vigilância eletrônica monitorada com no mínimo 200 câmeras, 250 sensores e 20 centrais, conforme Anexo A - Tabela 1 do Termo de Referência (Anexo I).

9.19.1.1 – Os atestados de capacidade técnica deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.19.1.2 - Serão aceitos somatório de atestado para comprovação do item.

9.19.2 - Comprovação de que tenha executado serviços de monitoramento por período não inferior a 1 (um) ano, ininterruptos ou não. Para a comprovação da experiência mínima de 1(ano) ano prevista neste item, será aceito o somatório de atestados, não contabilizando os períodos concomitantes."

Tais orientações evita a participação de empresas que não tenham experiência anterior com ALARME DE INTRUSÃO MONITORADO, participem apenas por terem instalado sistema de CFTV:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).

4. Segurança concedida.10"

"A busca da melhor proposta recomenda a **admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio.** Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes"11.

A relevância da questão da qualificação técnica prende-se essencialmente às oportunidades de participação nas licitações públicas, aos eventuais riscos de discriminação e constrição do universo de licitantes, e suas consequências para a saúde econômica e o desenvolvimento da comunidade produtiva.

Assim como determinado pelo artigo 30 da Lei de Licitações, **a comprovação da capacitação técnica far-se-á mediante a apresentação de atestados, dos quais se constate a execução de serviço com características e quantidades semelhantes** àquelas do objeto licitado.

**É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.**

  
RSat Segurança Eletrônica Eireli  
Viviane Alves Ferreira  
Gerente Administrativo



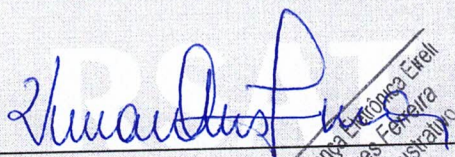
Dessa forma, qualquer exigência capaz de limitar o universo de competidores e desnecessária ao regular cumprimento do objeto licitado, como é aquelas ora questionadas, será ilegal, conforme veementemente combatem doutrina e jurisprudência. O caráter competitivo constitui um princípio essencial de toda licitação; não haverá licitação se, por qualquer razão, faltar a essa a competição, ficando a seleção da proposta mais vantajosa seriamente comprometida.

**Conclusão:**

Que seja juntado ao Edital do processo licitatório a exigência de **COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA** com Características (Alarme e CFTV), Quantidade (mínima de 50% do estimado para instalação) e prazos.

Por todo o exposto, requer a Recorrente que sejam acolhidas as razões da presente Impugnação, para que, em vista das ilegalidades apontadas, esta douta autoridade proceda à retificação do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021**, nos termos da Lei n. 8.666/93 e conforme direito dado através do item 21 do referido edital..

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Recife, 20 de agosto de 2021.



Viviane Alves Fontoura

Representante Legal

Rsat Segurança Eletrônica Eireli

CNPJ 11.954.897/0001-09